



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 2023.

(e aos PL nº 4.577/2023 e PL nº 5.071/2023, apensados)

Institui o Programa Mulher Viver Sem Violência e a Casa da Mulher Brasileira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Mulher Viver sem Violência e a Casa da Mulher Brasileira.

Art. 2º Fica instituído o Programa Mulher Viver sem Violência com o objetivo de integrar e ampliar os serviços públicos existentes destinados às mulheres em situação de violência, por meio da articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da segurança pública, da justiça, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia financeira.

§ 1º O Programa integra a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

§ 2º A ampliação e a integração dos serviços de que trata o *caput* serão acompanhadas da qualificação do atendimento às mulheres em situação de violência.

Art. 3º São diretrizes do Programa Mulher Viver sem Violência:

I - integração dos serviços oferecidos às mulheres em situação de violência;

II - garantia e promoção de direitos das mulheres em situação de violência, em especial do acesso à justiça;

III - corresponsabilidade entre os entes federativos;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251945028700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



IV - fomento à autonomia das mulheres e apoio ao empreendedorismo feminino por meio de compartilhamento de conhecimento, financiamento e mentoria;

V - atendimento integral às mulheres em situação de violência e ao nascituro, respeitados os princípios da dignidade da pessoa humana; e

VI - disponibilização gratuito de transporte às mulheres em situação de violência para acesso aos serviços da rede especializada de atendimento, quando não integrados;

Art. 4º O Programa será desenvolvido, principalmente, por meio das seguintes ações:

I - implementação de unidades da Casa da Mulher Brasileira, que consistem em espaços públicos onde se concentrarão os principais serviços especializados e multidisciplinares de atendimento às mulheres em situação de violência, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério das Mulheres; inclusive em regiões de fronteira, em cujas unidades serão prestados também serviços especializados de

enfrentamento ao tráfico de mulheres e situações de vulnerabilidade decorrentes do fenômeno migratório;

II - integração dos sistemas de dados das unidades da Casa da Mulher Brasileira com a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180;

III – organização e integração do atendimento às vítimas de violência sexual;

IV - implementação de unidades móveis para atendimento e orientação das mulheres em situação de violência, em locais sem oferta de serviços especializados ou de difícil acesso;

V – ampliação e fortalecimento de medidas de prevenção e enfrentamento ao feminicídio; e

VI - promoção de medidas educativas e campanhas continuadas de conscientização quanto a prevenção da violência contra a mulher.

§ 1º As unidades da Casa da Mulher Brasileira, por meio da articulação com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e com entidades sem fins lucrativos que atuam na defesa dos direitos da mulher, disporão de:

I - serviços de atendimento e programas voltados para atenção em saúde mental, com o propósito de assegurar o pleno acesso e oferecer cuidado integral e tratamento às pessoas em sofrimento psíquico;

II – serviços de assistente social para o suporte e defesa dos direitos dos



indivíduos em situação de vulnerabilidade;

III - alojamento de passagem;

IV - orientação e direcionamento para programas de auxílio e promoção da autonomia econômica e da geração de trabalho, emprego e renda;

V - integração com os serviços da rede de saúde e socioassistencial; e

VI - atendimento prioritário em órgãos públicos, tais como:

a) delegacias especializadas em atendimento às mulheres;

b) rondas e patrulhas especializadas em atendimento às mulheres;

c) juizados cíveis ou criminais e varas especializados de violência doméstica e familiar contra as mulheres, inclusive com a dispensa, nos processos cíveis, do recolhimento de custas judiciais;

d) promotorias de justiça e setores das defensorias públicas especializados na defesa e na garantia de direitos das mulheres;

e) Conselhos Municipais dos Direitos da Mulher; e

f) Hospitais e Conselhos Tutelares.

§ 2º As unidades da Casa da Mulher Brasileira poderão ser construídas e mantidas pelo Ministério das Mulheres, pelos demais Ministérios previstos no art. 5º, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a partir de instrumentos específicos.

§ 3º A manutenção das unidades da Casa da Mulher Brasileira poderá ser realizada também por instituições parceiras que atuam na defesa dos direitos da mulher, a partir de instrumentos específicos.

§ 4º As unidades da Casa da Mulher Brasileira serão localizadas, preferencialmente, próximas das delegacias especializadas no atendimento à mulher.

§ 5º As unidades da Casa da Mulher Brasileira poderão conceder aluguel social, quando necessário.

§ 6º Os atendimentos pela Casa da Mulher Brasileira perdurarão por até

180 (cento e oitenta) dias, podendo, em caráter excepcional, ser prorrogado mediante justificativa da autoridade competente.
Art. 5º O órgão responsável pela coordenação do programa deverá:

I - coordenar a implantação e a execução do Programa;



II - implementar, construir e equipar as unidades da Casa da Mulher Brasileira, direta ou indiretamente, por meio da articulação com órgãos e entidades da União, em especial do Ministério da Justiça e Segurança Pública, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - apoiar a formação continuada das equipes que atuarão nas unidades da Casa da Mulher Brasileira e nos serviços especializados para o atendimento, prevenção e enfrentamento da violência contra as mulheres;

IV - promover a articulação com os órgãos, as entidades e as instituições parceiras de que tratam os § 1º, § 2º e § 3º do art. 4º, com o objetivo de assegurar a implementação e o cumprimento das ações do Programa;

V - elaborar, divulgar e atualizar protocolos de atendimento, diretrizes e normas técnicas para o funcionamento dos diferentes serviços, com apoio dos órgãos e das entidades participantes e dos colaboradores; e

VI - monitorar a prestação dos serviços nas unidades da Casa da Mulher Brasileira, para avaliar a implementação e a execução do Programa, assim como gerar indicadores estatísticos;

§ 1º O órgão responsável pela coordenação do programa poderá prestar apoio técnico e financeiro aos entes federativos na manutenção das unidades da Casa da Mulher Brasileira.

§ 2º O órgão responsável pela coordenação do programa poderá convidar para participar das ações de implementação do Programa outros órgãos e entidades, públicos ou privados que atuam na defesa dos direitos da mulher, como o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais.

Art. 6º Para a implementação do Programa deverão atuar de forma conjunta os seguintes órgãos:

I - o Ministério da Mulher;

II - o Ministério da Justiça e Segurança Pública;

III - o Ministério da Saúde;

IV - o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e

V - o Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 7º Os recursos financeiros necessários à execução das ações de que trata o art. 4º serão provenientes:



I - do Orçamento Geral da União;

II - de parcerias público-privadas; e

III - de parcerias com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios

IV – 25% do valor pecuniário advindo das penas de multa aplicadas pela justiça criminal, conforme previsto no artigo 32, inciso III, do Código Penal, no crime cuja mulher for vítima.

Art. 8º O órgão responsável pela coordenação do programa poderá expedir atos complementares para a coordenação e a gestão do Programa

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj

Presidente

